

EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
DR. HUMBERTO MARTINS
DD. RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 00098779-
65.2017.2.00.0000.

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 31/2018
Referência: Urgente Urgentíssimo!!!!

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS**, CNPJ
nº 11.013.026/0001-90 e com registro no Cadastro Nacional de
Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego CNES/MTE
sob o nº 46000.012351/2002-34, com endereço na Rua das
Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luís, MA, CEP 65015-080,
www.sindjus.org.br, fone 098-32326454, Fax 098 098-3232-5497,
única entidade representativa de todos os servidores do Poder
Judiciário do Estado do Maranhão, com abrangência estadual, vem,
respeitosamente, por intermédio de seus advogados **ALCEBIADES
TAVARES DANTAS**, brasileiro, casado, OAB-MA 12369, **ADRIANA
MARTINS DANTAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na
OAB/MA nº 5115, e **FERNANDA MARTINS DANTAS GARCEZ**,



brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA nº 7672, com escritório profissional localizado na Av. Ana Jansen, Quadra 19, Lote 12, Edifício – Centro Empresarial Mendes Frota, salas 1001 e 1003, Bairro São Francisco, São Luis (MA), CEP nº 65076-200, local onde recebe intimações TEL/FAX (0XX) 98-3235-9839, e **NATHAN LUIS SOUSA CHAVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA 11284, com escritório profissional localizado na Rua das Cajazeiras, 43, Centro, São Luís (MA), CEP: 65.015.080, TEL/FAX (98)3232-6454, perante Vossas Excelência, nos autos do Pedido de Providências nº 00098779-65.2017.2.00.0000, e em face da Recomendação nº 31/2018, expor e requerer o seguinte:

1. A Recomendação nº 31, de 21 de dezembro de 2018, expedida por Vossa Excelência, usando como fundamento o Provimento do CNJ nº 64, de 01/12/2017, que exige prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória AOS MAGISTRADOS, Provimento que adotou como fundamento **a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de aplicação restrita aos magistrados**, a qual estabelece a vedação de concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas, ou com base nos limites superiores aos fixados no art. 65, § 2º, da citada lei, e, ainda, considerou, o **caráter nacional da magistratura** e os valores pagos pelos Tribunais **aos magistrados**, além de, considerar que é da competência do CNJ o controle de ato de Tribunal local que, embora respaldado em legislação estadual, se distancie de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu **RECOMENDAR a todos os tribunais do país** que



abstenham-se de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, mesmos os relativos a valores atrasados, ainda que com respaldo em lei estadual, sem que sejam previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Por causa da aludida Recomendação, e da inclusão dos servidores, a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, expediu o Ato da Presidência nº 17/2018, estabelecendo que "fica suspenso, até decisão final do Conselho Nacional de Justiça, O PAGAMENTO REFERENTE AO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO – GP Nº 88/17, QUE ACRESCENTOU O ART. 3º A RESOLUÇÃO GP Nº 65/08, AMBOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Também decidiu o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça que qualquer pagamento a magistrados e servidores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba que venha a ser instituída, ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, só será efetuado, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, após prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça, NOS TERMOS DO PROVIMENTO –CNJ 64/2018.

A decisão acima transcrita, envolvendo todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, exigindo prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para exame de leis antigas em vigor e que já vinham sendo aplicadas, tem grave repercussão jurídica, uma



vez que, em exame de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. **Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.**

Por outro lado, ao incluir TODOS OS TRIBUNAIS DO PAÍS, a impressão que a aludida Recomendação passa é a de que os Tribunais atuam por delegação do Conselho Nacional de Justiça, ou que desempenham atividades administrativas em virtude de descentralização por colaboração e no exercício de funções delegadas, ou como se os Tribunais exercessem uma função atribuída, muito embora desde a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, já tenha sido estabelecido a proibição de delegação de atribuições:

"Art. 6º. São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; quem fôr investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.



3. Vossa Excelência, ao expedir a Recomendação acima citada, usou como fundamento o art. 65, § 2º da Lei Complementar nº 35/79, que é o Estatuto da Magistratura, mas estendeu aos servidores o que não era objeto do aludido art. 65 da lei Orgânica da Magistratura, não era objeto do processo e não era objeto do Provimento nº 64/2017 do CNJ, além de, na aludida Recomendação, não tratar da distinção entre verbas indenizatórias e subsídios e não observar que o Provimento nº 64, quando refere a Resolução nº 133 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, trata da simetria entre magistrados e o Ministério Público, preferindo silenciar que não há simetria entre magistrados e servidores, evitando justificar o motivo pelo qual estendia o alcance da Recomendação nº 31 aos servidores.

Ao submeter para exame e decisão prévia, pelo Conselho Nacional de Justiça, pagamentos anteriormente assegurados em lei, decidiu subordinar administrativamente os Tribunais ao CNJ e os substituir no âmbito decisório, sem observar que não mais está exercitando o controle da atuação administrativa, controle posterior que é da competência do CNJ conforme determina o § 4º do art. 103-B, uma vez que passa a autorizar e decidir previamente sobre pagamentos, mas afastando a autonomia dos tribunais assegurada no art. 2º da Constituição Federal ("**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**"), assim como retira a competência privativa assegurada aos Tribunais no art. 96 da Constituição Federal, o qual determina:

Art. 96. COMPETE PRIVATIVAMENTE:

I – AOS TRIBUNAIS:



a) ELEGER SEUS ÓRGÃOS DIRETIVOS E ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS, COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO PROCESSO E DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DAS PARTES, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA E O FUNCIONAMENTO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS".

A competência, segundo Cretella Junior, é "o complexo de atribuições e de faculdades, que diz respeito ao órgão e a cada cargo". Para Agustin Gordillo "a competência é o conjunto de funções que um agente pode legitimamente exercer". Ensina Regis Fernandes de Oliveira (Delegação Administrativas, p.32, Ed. Rev. Dos Tribunais, 1986, SP), que: "Para que a administração Pública execute as finalidades que lhe forem atribuídas pelo ordenamento normativo, impõe-se que se valha de seus agentes. Estes, uma vez admitidos providos nos cargos e funções, recebem uma esfera de atribuições. Quem fixa o âmbito delas é a lei. A soma de poderes e deveres jurídicos previstos nas Constituição ou na lei, atribuída para que sejam buscados os interesses públicos albergados no sistema normativo, é denominado competência".

O inciso I do § 4º do art. 103-B determina que compete ao Conselho Nacional de Justiça "ZELAR PELA AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO" e quando, no § 4º do mesmo artigo 103-B, manda exercer controle financeiro, não está autorizando a exercer as funções e atribuições dos Tribunais de



Contas da União ou dos Tribunais de Contas dos Estados, uma vez que são órgãos técnicos e independentes vinculados ao Poder Legislativo, cuja especialidade é fiscalizar, sob o aspecto técnico

4. Decidiu a aludida Recomendação utilizar como fundamento o Provimento Nº 64 de 01/12/2017, cujo objetivo exclusivo foi o de estabelecer "diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça, considerando a competência do Conselho Nacional de Justiça para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), considerando a previsão constitucional de fixação de subsídios em parcela única para os magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 39, § 4º, da Constituição Federal) e, ainda, considerando a previsão legal dos vencimentos e vantagens pecuniárias dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 61 e seguintes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN), e, ainda, considerando a necessidade de padronização e uniformização das remunerações dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça; oriunda da disparidade de nomenclaturas das remunerações dos magistrados, bem como a falta de transparência nos portais dos tribunais; considerando a necessidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça **no controle prévio da remuneração dos magistrados.**

Ocorre que o Provimento nº 64, além de fixar diretrizes gerais para o pagamento de magistrados, que foi



utilizado como fundamento, no art, 2º, somente veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória no que diz respeito aos magistrados, mas não proíbe verbas não remuneratórias ou de natureza indenizatória, enquanto o artigo 5º determina que **"não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011:**

Leia-se o aludido Provimento:

"Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O subsídio dos magistrados brasileiros corresponde ao pagamento de parcela única, sendo **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.**

Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que



título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico – PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica “pagamento de subsídios a magistrados”.

Art. 4º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, quando autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, só poderá ocorrer após publicação do ato que reconheceu o direito pelo órgão administrativo no diário oficial do tribunal.

Parágrafo único. Os tribunais deverão publicar, na página do portal de transparência, destaque referente ao pagamento das verbas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou



**indenizatória prevista na
Resolução CNJ n. 133, de 21 de
junho de 2011.**

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do *caput* do art. 3º do presente provimento.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA".

de: **5.** Muito embora o processo tratasse

(a) Questão de exclusivo interesse de magistrados não foi observado que o aludido Provimento nº 64 e o processo não se aplicavam aos servidores.

(b) No processo não foi assegurado aos servidores o direito de defesa e do contraditório, violando o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, tendo sido dado uma extensão além do pedido, do objeto tratado, com fundamento em Provimento dirigido aos magistrados, observando disciplina contida na LOMAN, mas foram os servidores



atingidos porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão suspendeu os pagamentos aos servidores do auxílio-alimentação e auxílio-transporte concedidos em leis estaduais, matéria que inclusive é objeto de previsão em previsão em lei federal, conforme será citada adiante.

(d) Não se tratava de discussão ou matéria a ser dirimida por meio de Recomendação com relação aos servidores, quer por causa de aplicação de lei estadual que não era questionada.

(e) **Não foi examinado que o art. 5º do aludido Provimento 64 expressamente excluiu da sua aplicação verba indenizatória, ou verbas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais se inclui o auxílio-alimentação expressamente autorizado na Resolução CNJ nº 133, além de não ter sido examinado que o art. 2º vedou aos magistrados o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie**



remuneratória, portanto, sem tratar de verbas de natureza indenizatória.

(f) Não examinou que não há um genérico impedimento ou obstáculo legal, uma vez que o art. 3º do Provimento nº 64 expressamente estabeleceu, no que concerne exclusivamente aos magistrados, que "o pagamento de qualquer **verba remuneratória** ou indenizatória poderá ser realizada, mas após autorização do Conselho Nacional de Justiça".

(f) Mesmo assim foram os servidores incluídos e atingidos pela aludida Recomendação por causa da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão suspendendo o reajuste inflacionário para todos os servidores, muito embora o Provimento nº 133 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, quando tratou da simetria entre a magistratura e o Ministério Público, expressamente já havia se posicionado com relação a inadequação da LOMAN com relação a Constituição e a revogação do antigo regime



remuneratório, tendo inclusive autorizado o pagamento de auxílio-alimentação, conforme pode ser examinado com sua leitura, portanto não tratando de matéria relacionada com servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Leia-se a Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011:

"Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito,



CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal,

CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19,

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos,

CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução nº 14 deste Conselho (art. 4º, I, "b", "h" e "j"),

CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF,

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei



Complementar nº . 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

a) Auxílio-alimentação;

b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;

e) Licença remunerada para curso no exterior;

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **CEZAR PELUSO**".

6. No que se refere aos servidores, chama a atenção a inclusão da expressão na aludida recomendação: "AINDA QUE COM RESPALDO EM LEI ESTADUAL", questionável diante de uma clara insurgência:

(a) contra o princípio constitucional da legalidade;



(b) do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, assegurados no XXXVI do art. 5º da Constituição Federal;

(c) da clara mistura e confusão entre direitos de magistrados e de servidores.

LEIS DE REAJUSTES INFLACIONÁRIOS DE VENCIMENTOS SÃO APLICADAS no Estado do Maranhão, não havendo motivo para que sempre tenham que ser submetidas para aplicação prévia ao CNJ:

(a) **Lei nº 9.305, de 15/12/2010**, que reajustou em 3% para os cargos comissionados, 4,33 para as funções gratificadas e 5% para os cargos de técnico judiciário e auxiliar judiciário, a partir de 1º de março de 2010 (**doc. anexo**).

(b) **Lei nº 9.489, de 4/11/2011**, que dispõe sobre o reajuste dos cargos do quadro de pessoal de Poder Judiciário, em 6,01 (seis vírgula zero um por cento) a partir de primeiro de março de 2011 (**doc. anexo**).



(c) **Lei nº 9.661, de 17/7/2012**, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos efetivos, **ESTÁVEIS**, cargos comissionados e funções gratificadas, no percentual de 6,3% (seis vírgula três por cento), a partir de 1º de março de 2012 (**art. 1º da lei citada – doc. anexo**).

(d) **Lei nº 9.814, de 9 de maio de 2018**, que reajusta os vencimentos dos cargos efetivos, **ESTÁVEIS**, cargos comissionados e funções gratificadas, no percentual de 6,31% (seis vírgula trinta e um por cento), a partir de março de 2013, conforme art. 1º da lei citada (**doc. anexo**).

(e) **Lei nº 10.156, de 04/11/2014**, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos de cargos efetivos, **ESTÁVEIS**, comissionados e funções gratificadas, a partir de 1º de janeiro de 2014 no percentual de 4,3% (quatro vírgula três por cento) (**art. 1º da Lei citada – doc. anexo**).

É reconhecido como fato econômico e financeiro que os servidores não têm a possibilidade e a capacidade



para repassar os aumentos de custos quando ocorrem aumentos inflacionários de preços, como fazem empresários e governos, ficando seus orçamentos cada vez mais reduzidos até a chegada do reajuste, sendo cientificamente reconhecido que mesmo quando o salário é reajustado os servidores muitas vezes não ganham aumento real, uma vez que, como os preços sobem de uma maneira geral e são constantes as perdas inflacionárias, a nova remuneração não representa mais o poder de compra e não acompanha a demanda de preços.

A não aplicação e concessão de reajustes, ou melhor, das reposições de perdas inflacionárias, levariam a uma violação do princípio constitucional da legalidade e a uma inconstitucional e progressiva redução dos vencimentos, ou do valor das verbas indenizatórias, com violação literal **dos incisos XV e X do art. 37 da Constituição Federal**, a seguir transcritos:

"Art. 37. [...]"

XV – O SUBSÍDIO E OS VENCIMENTOS DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS **SÃO IRREDUTÍVEIS**, RESSALVADO O DISPOSTO NOS INCISOS XI E XIV DESTE ARTIGO E NOS ARTIGOS 35 39, § 4º, 150, II, 153, III E 153, § 2º, I".

"X – A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 SOMENTE PODERÃO SER FIXADOS OU



ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA, OBSERVADA A INICIATIVA EM CADA CASO, **ASSEGUADA A REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES**".

7. No que concerne ao auxílio-moradia, que também é objeto da aludida recomendação para servidores, torna-se necessário, com o máximo respeito, lembrar que tem disciplina legal nos **arts. 60-A, 60-B, 60-C, 60-D, da Lei 8112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União)**, cuja redação foi incluída pela Lei nº 11.355, de 19.10.2006, como verba **de natureza indenizatória**, e cujo objetivo é o seguinte:

"ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor".

A lei nº 9.986/2006 já previa a concessão de auxílio-moradia a determinados servidores das Agências Reguladoras, conforme previsto no art, 22, verbis:

"Art. 22. Ficam as agências autorizadas a custear as despesas com remoção e



estada para os profissionais que, em virtude de noneação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerências Executiva e de assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e VI, vierem a ter exercício em cidade diferente da do seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta”.

8. No que concerne a concessão de tal verba aos magistrados, a redação da Recomendação confronta a última decisão do próprio CNJ, segundo notícia publicada *por Felipe Pontes, Repórter da Agência Brasil*, a qual informa que: “em sua última sessão do ano, o CNJ regulamentou um novo auxílio-moradia de até R\$ 4,3 mil aos magistrados brasileiros, mas estabeleceu diversos critérios para a sua concessão. Com os novos critérios, apenas 1% dos juízes deve fazer jus ao recebimento do benefício, que, por ordem do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), deixará de ser pago a todos os magistrados, indiscriminadamente, como vinha ocorrendo desde 2014 por força de uma liminar (decisão provisória) do próprio Ministro Fux.

A interrupção do pagamento indiscriminado do auxílio-moradia foi resultado de uma negociação



informal envolvendo Fux, Toffoli e o presidente Michel Temer, que no mesmo dia da decisão do STF sancionou um reajuste de 16,38% aprovado pelo Congresso nos salários dos ministros do Supremo”.

9. No que concerne ao auxílio-transporte, a Lei do Estado do Maranhão nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, direito que vem sendo concedido desde o ano de 2007, o que torna irrazoável e desnecessário submetet somente agora para exame prévio do CNJ tal exame, estabelece como direito dos servidores o seguinte:

“Art. 6º Os vencimentos dos servidores de que trata esta Lei são integrados pelo vencimento-base, pelo adicional de tempo de serviço e pelo adicional de qualificação.

Parágrafo único. O servidor custeará o vale-transporte com 1% (um por cento) de seu vencimento base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesas mensal com transporte”.

Sendo verba de **natureza jurídica indenizatória**, tem disciplina nas leis Trabalhistas para todos os empregados, além de disciplina no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8112/90), inciso I e § 1º do art. 49: “Art. 49. Além do



vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens: I – indenizações. § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito”, sendo concedido em pecúnia pela União, conforme art. 1º do Decreto nº 2.880/98, cujo teor é o seguinte:

DECRETO Nº 2.880, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

Regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e altera o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em



intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar, de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o



servidor ou empregado estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

I - para empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao



erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º No prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública e fundacional deverão promover o pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior.

Art. 6º Os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior deverão rever, até o mês subsequente ao da adoção do pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia, os valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

Art. 7º Os servidores envolvidos em atividades relacionadas com a aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte passarão a exercer as atividades inerentes aos seus cargos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a atividade-fim do órgão ou da entidade em que estejam lotados.

Art. 8º O Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado poderá alterar o valor dos intervalos progressivos escalonados na tabela a que se refere o art. 2º, desde que mantida a diferença nominal entre eles constantes.

Art. 9º O art. 1º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, os trabalhadores em geral, tais como:

....."
....." (NR)

Art. 10. Aplica-se o disposto neste Decreto aos contratados por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.
Brasília, 15 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

Para os trabalhadores em geral foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16.12.1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17.11.87, cuja redação do § 1º do art. 1º equiparou os servidores públicos aos trabalhadores:

"Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador



referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 2º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, Intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

A aludida lei estabelece que não tem natureza salarial nem se incorporava à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência para instituição de previdência ou de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e não constituía rendimento tributável do trabalho.



10. No que diz respeito ao auxílio-alimentação o direito foi concedido aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão pela Lei Estadual nº 8.823, de 24 de junho de 2008, direito que vem sendo concedido desde o ano de 2008, o que também torna irrazoável e desnecessário submetet somente agora para exame prévio do CNJ tal exame, lei que tem a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-A:

Art. 7º-A. O PODER JUDICIÁRIO DISPORÁ MEDIANTE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOBRE A CONCESSÃO MENSAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR DIA TRABALHADO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS PERTENCENTES A SEUS QUADROS DE PESSOAL.

§ 1º A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SERÁ FEITA EM PECÚNICA E TERÁ CARÁTER INDENIZATÓRIO.

§ 2º O SERVIDOR QUE ACUMULE CARGO OU EMPREGO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FARÁ JUS À



PERCEPÇÃO DE UM ÚNICO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE OPÇÃO.

§ 3º O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SERÁ:

I – INCORPORADO AO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO;

II – CONFIGURADO COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL E NEM SOFRERÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO;

III – CARACTERIZADO COMO SALÁRIO-UTILIDADE OU PRESTAÇÃO SALARIAL IN NATURA.

§ 4º O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SERÁ CUSTEADO COM RECURSOS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM QUE O SERVIDOR ESTIVER EM EXERCÍCIO, RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM.

§ 5º O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO É INACUMULÁVEL COM OUTROS DE



ESPÉCIE SEMELHANTE, TAIS COMO AUXÍLIO PARA A CESTA BÁSICA OU VANTAGEM PESSOAL ORIGINÁRIA DE QUALQUER FORMA DE AUXÍLIO OU BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO.

§ 6º CONSIDERAR-SE-Á PARA O DESCONTO DO AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO, POR DIA NÃO TRABALHADO, A PROPORCIONALIDADE DE VINTER E DOIS DIAS.

§ 7º PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, CONSIDERA-SE COMO DIA TRABALHADO A PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUIDO, CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS, TREINAMENTOS, OU OUTROS EVENTOS SIMILARES, SEM DESLOCAMENTO DA SEDE.

§ 8º AS DIÁRIAS SOFRERÃO DESCONTO CORRESPONDENTE AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A QUE FIZER JUS O SERVIDOR, EXCETO AQUELAS EVENTUALMENTE PAGAS ERM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, OBSERVADA A



PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO § 6º.

Estamos diante, portanto, no que concerne aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, da obrigatória exigência do cumprimento do princípio da legalidade, estabelecido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"** e, ainda, do que estabelece o artigo 37 da Constituição Federal: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)", mas obstado de cumprimento pela Recomendação de Vossa Excelência e por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quando deu cumprimento ao que foi recomendado por Vossa Excelência.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no estudo "Princípio da Legalidade", Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017, ensina que:

"O princípio da legalidade foi elaborado a partir da instauração do Estado de Direito, na segunda metade do Estado Moderno. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello,² "enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de *qualquer Estado*, de qualquer sociedade juridicamente organizada com



fins políticos, o da legalidade é *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria”.

5. O princípio da legalidade no direito brasileiro

No direito positivo brasileiro, o princípio da legalidade foi consagrado desde a Constituição Imperial, de 1824, cujo art. 179, I, já determinava que *“nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei”*.

Gilmar Ferreira Mendes,¹⁷ em comentário ao art. 5º, II, da atual Constituição, ensina que *“no primeiro quartel do século XIX, a Constituição Imperial de 1824 incorporou o postulado liberal de que **todo o Direito deve expressar-se por meio de leis**. Essa ideia inicial de ‘Império da Lei’, originada dos ideários burgueses da Revolução Francesa, buscava sua fonte inspiradora no pensamento iluminista, principalmente em Rousseau, cujo conceito inovador na época trazia a lei como norma geral e expressão da vontade geral (volonté general)”. E acrescenta que “a generalidade de origem e de objeto da lei (Rousseau) e sua consideração como **instrumento essencial de proteção dos direitos dos cidadãos** (Locke) permitiu, num primeiro momento, consolidar esse então novo conceito de lei típico do Estado Liberal, expressado no art. 4º da Declaração de Direitos de 1789: ‘A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros*



membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites somente podem ser estabelecidos pela lei".

A mesma norma contida na Constituição de 1824 repetiu-se nas Constituições posteriores, com ressalva para a de 1937. Na atual Constituição, consta do art. 5º, II, em cujos termos "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Além disso, **a Constituição de 1988 inovou ao introduzir em seu texto um capítulo específico dedicado à Administração Pública. No art. 37, indicou os princípios a que se submete a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade. Inúmeros dispositivos da Constituição contêm aplicação do mesmo princípio, como o art. 5º, XXXIX, pelo qual "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*"; e o art. 150, I, pelo qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*"; em matéria de servidores públicos, o art. 37 exige lei para a fixação e alteração da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos (inciso X) e para a criação de autarquia (inciso XIX); o art. 61, § 1º, exige lei para a criação de cargos, empregos ou funções (inciso II, "a") e para a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração**



pública (inciso II, "e"). Isto para mencionar apenas alguns exemplos.

Na própria legislação infraconstitucional existe previsão expressa do princípio da legalidade em várias leis. É o caso, por exemplo, da Lei de Processo Administrativo federal (Lei 9.784, de 29.01.1999), que, no art. 2º, *caput*, dá o elenco dos princípios do processo administrativo, incluindo dentre eles o da legalidade; no parágrafo único, I, é expressa ao exigir *"atuação conforme a lei e o Direito"*. Também a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666, de 21.06.1993) faz expressa menção ao princípio da legalidade em seu art. 3º.

No direito brasileiro, embora a norma do art. 5º, II, venha da Constituição Imperial de 1824, o princípio da legalidade acompanhou a evolução que se verificou em outros sistemas jurídicos que adotaram o modelo do Estado de Direito.

Pela análise das diferentes fases por que passou o princípio da legalidade, verifica-se que, em um primeiro momento, do Estado de Direito Liberal, a legalidade equiparava-se ao princípio da autonomia da vontade, próprio das relações entre particulares, significando que a Administração Pública pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles¹⁸ e que corresponde ao que já vinha explícito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do



Cidadão, de 1789: *"A liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei"*. A mesma ideia resultava do art. 5º da mesma Declaração, pelo qual *"a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene"*.

Além disso, a legalidade, nesse primeiro período, não abrangia toda a atividade administrativa do Estado, restando, por herança do período do Estado de Polícia, uma órbita de atuação livre da submissão à lei e ao controle judicial.

Em um segundo momento, do Estado de Direito Social (instaurado no Brasil a partir da Constituição de 1934 e revigorado na Constituição de 1946), passou o princípio a ser visto como vinculação positiva à lei, de tal modo que a *Administração Pública só pode fazer o que lei permite*. Além disso, a legalidade ganhou maior amplitude, uma vez que, com a outorga de função normativa ao Poder Executivo, a submissão da Administração passou a se dar, não só em relação à lei, como ato do Poder Legislativo, mas também aos atos normativos do Poder Executivo com força de lei, como os regulamentos autônomos, os decretos-leis, as medidas provisórias. É o chamado *"bloco de legalidade"* e que, na realidade, está contido na exigência de que a Administração se submeta à lei e ao Direito.



A Constituição de 1988, de um lado, adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, com a inclusão de valores e princípios no conteúdo do princípio da legalidade, para imprimir-lhe conteúdo de justiça e dar à lei um sentido material, além do puramente formal; de outro lado, reduziu a força dos atos normativos do Poder Executivo, no que diz respeito aos regulamentos autônomos, que deixaram de existir no direito brasileiro.

O modelo de Estado Democrático, referido no preâmbulo da Constituição, é afirmado no art. 1º, *caput*, e reafirmado no parágrafo único,¹⁹ sendo ainda confirmado pelo art. 3º, que atribui à República, entre outros objetivos, o de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; isto sem falar no art. 6º, que garante os direitos sociais, e no Título VIII, referente à ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193), com normas voltadas para a seguridade social, educação, cultura, adolescentes, idosos e índios; na maioria dos casos, o Estado desenvolverá atividades com participação da coletividade interessada, acentuando-se o caráter democrático com que se exercerá a função administrativa do Estado.

Por sua vez, o modelo de *Estado de Direito*, também referido no art. 1º, significa que *toda atividade estatal está submetida à lei e ao direito*, cada um dos Poderes exercendo suas atribuições com independência em relação aos demais, e cabendo ao Judiciário, cercado de



garantias de imparcialidade e independência, apreciar a legalidade dos atos da Administração e a constitucionalidade de leis e atos normativos editados pelos demais Poderes.

O novo modelo veio para atender ao ideal de transformar o Estado Legal em Estado de Direito, novamente vinculando a lei aos ideais de justiça; o objetivo é o de submeter o Estado ao *Direito* e não à lei em sentido puramente formal. A lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784, de 29.01.1999), depois de incluir o princípio da legalidade no *caput* do art. 2º (que dá um rol de princípios que devem ser observados nos processos administrativos), no parágrafo único, inciso I, do mesmo dispositivo exige seja observado o critério de "*atuação conforme a lei e o Direito*".

Nas palavras de José Afonso da Silva,²⁰ "*a igualdade do Estado de Direito, na concepção clássica, se funda num elemento puramente formal e abstrato, qual seja a generalidade das leis. Não tem base material que se realize na vida concreta. A tentativa de corrigir isso, no entanto, não foi capaz de assegurar a justiça social nem a autêntica participação democrática do povo no processo político, de onde a concepção mais recente do Estado Democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa (ou Estado de justiça material), fundante de uma sociedade democrática qual seja a que instaura um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção*".

A lei, no Estado de Direito Democrático, tem sentido *formal*, pelo fato de que emana do Poder Legislativo (ressalvadas algumas



hipóteses previstas na Constituição, como é o caso das leis delegadas e medidas provisórias) e sentido também *material*, porque lhe cabe o papel de realizar os valores consagrados pela Constituição sob a forma de princípios fundamentais.

Essas ideias foram inseridas com muita clareza no preâmbulo da Constituição, que faz referência a inúmeros valores a serem alcançados pelo Estado Democrático, *"destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias"*.

Nesse Preâmbulo estão contidos os valores essenciais que constituem fundamento de todo o sistema jurídico brasileiro e cuja observância se impõe ao Estado no exercício de suas funções: legislativa, judicial e administrativa.

Demonstramos, no já referido livro *Discrecionariade administrativa na Constituição de 1988*, a preocupação da doutrina em realçar a importância do preâmbulo de uma Constituição, precisamente por consagrar determinados valores fundamentais que estão na base de todo o direito. Alguns chegam a afirmar a força obrigatória do preâmbulo. Georges Vedel e Pierre Delvolvé²¹ afirmam que a opinião mais exata é no sentido de que *"em todas as suas disposições, tendo natureza de prescrições, o Preâmbulo e os textos aos quais ele remete possuem regras de direito positivo, de natureza*



constitucional". Os autores citam jurisprudência em que o Conselho de Estado francês admite o valor jurídico das disposições do Preâmbulo, que invoca como fonte positiva e constitucional para explicar o alcance jurídico dos "*princípios gerais do direito perante a Administração*".

Héctor Jorge Escola²² também realça a importância do preâmbulo como meio de definir os fins de interesse público que o Estado deve alcançar. Em sua obra, transcreve frase de Story, segundo a qual "*é uma máxima admitida no curso ordinário da justiça que o preâmbulo de um estatuto revela a intenção do legislador, faz conhecer os males que quis remediar e o fim que quis alcançar*".

José Cretella Júnior²³ mostra que as opiniões de juristas brasileiros a respeito dividem-se em dois grupos distintos, o primeiro acentuando a importância do Preâmbulo, ressaltando-lhe a relação com os dispositivos do texto; o segundo, procurando minimizar a relação entre a peça vestibular e o próprio texto articulado. Em sua opinião, "*como o Preâmbulo é elemento integrante da Constituição, assim que promulgada não há a menor dúvida de que a ele se deve recorrer, quando surgem problemas de hermenêutica, desde que, nessa peça vestibular ou introdutória, haja princípios que se relacionem mesmo de modo direto ou indireto com os dispositivos constitucionais questionados*".

Assiste razão ao mestre. Adotando o modelo de Estado de Direito Democrático, em que existe a preocupação de imprimir conteúdo material à lei, o Preâmbulo, embora não contenha comandos, com imposição de obrigações ou proclamação de direitos, contempla uma série



de valores considerados essenciais para o cumprimento dos fins do Estado e que, por isso mesmo, constituem fatores determinantes na interpretação sistemática das normas constitucionais.

Com a instauração do Estado de Direito Democrático, na Constituição de 1988, manteve-se o *princípio da vinculação positiva à lei*, com a ideia de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina. Porém, mais uma vez, ampliou-se o princípio da legalidade, com a inclusão, ao lado da lei, de valores e princípios previstos de forma expressa e implícita na Constituição. A consequência é a maior limitação à discricionariedade, tanto legislativa como administrativa, e a ampliação do controle pelo Poder Judiciário, que passou a examinar aspectos que antes lhe eram vedados.

Como se verá, o princípio da legalidade, no Estado Democrático de Direito, compreende um sentido restrito, que corresponde à chamada *reserva de lei* (para as matérias que só podem ser disciplinadas por lei), e um sentido amplo, que abrange princípios e valores, cujo principal papel é o de reduzir as opções do poder público, no exercício de sua competência discricionária.

7. Significado do princípio da legalidade

Pelo que foi exposto nos itens anteriores, conclui-se que é possível falar em *princípio da legalidade em sentido estrito e em sentido amplo*.



O *sentido estrito* é reservado para as hipóteses em que a Constituição exige *lei* para a prática de determinado ato pela Administração Pública. Por isso também é conhecido como princípio da *reserva de lei*. É o caso, por exemplo, do art. 5º, II, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei; em decorrência desse princípio fica vedado à Administração impor deveres, aplicar penalidades ou conceder direitos sem previsão legal. É o sentido original do princípio, que vem desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e que foi adotado no direito brasileiro a partir da Constituição de 1824.

É nesse sentido do princípio que se encaixa o ensinamento de doutrinadores brasileiros. Cite-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello,²⁵ quando afirma que, "*ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade*



administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis".

Também aí se enquadra o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, em seus comentários ao art. 5º, II, da Constituição,²⁶ quando afirma que a ideia expressa nesse dispositivo "é a de que somente a lei pode *criar regras jurídicas* (*Rechtsgesetze*), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei". E acrescenta o autor que, quando o dispositivo fala em lei, ele está a abranger o *bloco de legalidade* ou de *constitucionalidade*, abrangendo tanto a lei como a própria Constituição. Além disso, nesse bloco de legalidade estão incluídas "as emendas constitucionais (art. 60), as leis complementares, as leis delegadas (art. 68) e as medidas provisórias (art. 62), estas como atos equiparados à lei em sentido formal. São os atos normativos igualmente dotados de *força de lei*, ou seja, do poder de inovar originariamente na ordem jurídica". O autor ainda lembra que "também os tratados internacionais ratificados pelo Brasil constituem atos equiparados à lei em sentido formal,



igualmente dotados de força de lei, com especial relevância para os tratados sobre direitos humanos, os quais, com status de *supralegalidade*, situam-se na ordem jurídica num patamar entre a lei e a Constituição, tal como fixado na recente jurisprudência do Supremo Tribunal."

Em relação à reserva de lei, ainda cabe ressaltar que ela pode ser absoluta ou relativa. A reserva de lei é absoluta quando a própria lei deve disciplinar determinado assunto, sem possibilidade de complementação ou regulamentação por atos normativos do Poder Executivo. Gilmar Mendes²⁷ indica, como exemplos, o art. 14, § 9º, da Constituição, pelo qual "*a lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade*"; e o art. 146, que reserva à lei complementar a normatização dos conflitos de competência em matéria tributária, a regulação das limitações ao poder constitucional de tributar e a criação de normas gerais em matéria de legislação tributária. É o caso também do art. 61, que exige lei de iniciativa do Presidente da República para uma série de matérias, como a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, regime jurídico dos servidores públicos da União e



Territórios, dentre outros. Ainda é o caso do art. 37, X, que exige lei para a fixação e alteração da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos, e do art. 37, XIX, que exige lei para a criação de autarquia.

A reserva de lei é *relativa* quando a lei estabelece apenas os parâmetros, as diretrizes, os *standards*, deixando que o Poder Executivo regule a matéria. O exemplo clássico é o art. 153, § 1º, que faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V (importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários).

Em sentido amplo, o princípio da legalidade abrange não só a lei (nas várias modalidades supra mencionadas), como também os princípios e valores contidos de forma expressa ou implícita na Constituição e que se dirigem aos três Poderes, limitando a discricionariedade de que dispõem. Nas palavras de Gilmar Mendes,²⁸ "no caso dos princípios, a estrutura normativa aberta deixa certas margens de 'livre deliberação' (*free*



Ermessen) aos Poderes do Estado. Assim ocorre quando a Constituição, em seu art. 37, determina a obediência, pela Administração Pública, à moralidade e à impessoalidade.

No livro da *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*,²⁹ apontamos a importância dos princípios no direito administrativo quanto à *interpretação* das leis, quanto à *integração* (já que devem ser invocados em caso de omissão da lei) e como importante instrumento de limitação da discricionariedade administrativa. Segundo entendimento então manifestado, *"não se pode negar que, no direito brasileiro, o papel dos princípios como fonte do direito administrativo passou por uma evolução muito semelhante à ocorrida na França, ainda que por caminhos diversos. Lá, foi o papel da jurisdição administrativa que levou a distinguir os princípios com força constitucional, superiores à lei, e os princípios sem força constitucional. Aqui, foram as alterações no direito positivo, principalmente a partir da Constituição de 1988. Isto porque, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios constituíam fonte subsidiária de interpretação (art. 4º). A partir do momento em que a Constituição de 1988 consagrou uma série de valores e*



princípios essenciais ao Estado de Direito Democrático, também se tornou possível distinguir as duas categorias de princípios referidas no direito francês. Os princípios de valor constitucional passaram a ocupar posição hierárquica superior às leis ordinárias, tornando-se de observância obrigatória para os três Poderes do Estado. Especialmente os princípios que decorrem do Título II da Constituição, pertinente aos direitos e garantias fundamentais, são de aplicação imediata, por força do disposto no art. 5º, § 1º. Por outro lado, os princípios fundamentados apenas em leis infraconstitucionais continuam a constituir fonte subsidiária do direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".

Como instrumento limitador da discricionariedade administrativa, os princípios desempenham papel fundamental. Sempre que a Administração Pública tenha várias opções para atingir a mesma finalidade, ela deve necessariamente optar por solução que esteja em consonância com os princípios informadores do direito administrativo, grande parte deles com fundamento constitucional. Por isso mesmo, conforme realçamos na referida obra,³⁰ "em vez de afirmar-se que a discricionariedade é liberdade de ação



limitada pela lei, melhor se dirá que a discricionariedade é liberdade de ação limitada pelo Direito. O princípio da legalidade há de ser observado, não no sentido estrito, concebido pelo positivismo jurídico e adotado no chamado Estado legal, mas no sentido amplo que abrange os princípios que estão na base do sistema jurídico vigente, e que permitem falar em Estado de Direito propriamente dito".

Ainda quanto aos significados do princípio da legalidade, não se pode deixar de mencionar o ensinamento do francês Eisenmann, lembrado por Odete Medauar.³¹ O autor aponta quatro significados para o princípio: "a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer".

O primeiro significado foi o que prevaleceu no período inicial do liberalismo, quando se adotava o já referido princípio da vinculação negativa da Administração Pública à lei, semelhante ao princípio da autonomia



da vontade que caracteriza a atuação dos particulares.

O segundo significado é o que corresponde ao sentido atual do princípio da legalidade: todos os atos da Administração Pública devem ter fundamento em uma norma legal. Entende-se que tal significado abrange a reserva legal absoluta e a relativa.

O terceiro significado corresponderia a uma reserva legal muito estrita, que excluiria qualquer regulamentação por parte da Administração. Nas palavras de Odete Medauar,³² o terceiro significado *"traduz uma concepção rígida do princípio da legalidade e corresponde à ideia de Administração somente executora da lei. Hoje não mais se pode conceber que a Administração tenha só esse encargo. Esse significado do princípio da legalidade não predomina na maioria das atividades administrativas, embora no exercício do poder vinculado possa haver decisões similares a atos concretizadores de hipóteses normativas abstratas"*. Esse terceiro sentido corresponde à reserva legal absoluta, já referida.

O quarto significado também é excessivamente restritivo da atuação administrativa. Uma coisa é afirmar que a Administração só pode realizar o que a lei permite; outra coisa é afirmar que a



Administração só pode realizar o que a lei ordena. Esta última hipótese transformaria a Administração em autômato executor das regras postas pelo legislador.

Repita-se, portanto, que o segundo significado apontado é o que tem aplicação, já que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser fundamentados em lei.

8. A função normativa do Poder Executivo diante do princípio da legalidade

A Constituição de 1988, de um lado, adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, com a inclusão de valores e princípios no princípio da legalidade (considerado em sentido amplo); de outro lado, reduziu a força dos atos normativos do Poder Executivo, no que diz respeito aos regulamentos autônomos,³³ que deixaram de existir no direito brasileiro.

Quanto a esse aspecto, o direito brasileiro afasta-se da sistemática adotada em outros países, como a França, que adota o *regulamento autônomo*, com a mesma força da lei, nas matérias expressamente indicadas na



Constituição. Também nos Estados Unidos reconhece-se a competência das agências reguladoras para baixar regulamentos com força de lei.

Com efeito, no direito brasileiro, os atos normativos do Poder Executivo, ressalva feita às medidas provisórias e às leis delegadas, não têm, a partir da Constituição de 1988, a mesma força obrigatória que as leis, tendo em vista que não existe mais fundamento constitucional para os chamados regulamentos autônomos, agasalhados na Constituição anterior. Todos os atos normativos do Poder Executivo e dos órgãos e entidades da Administração Pública, baixados por meio de decretos, portarias, resoluções, instruções, dentre outros, colocam-se em posição hierárquica subordinada à lei.

Na Constituição de 1967, o art. 81, V, outorgava competência ao Presidente da República para *"dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal"*, única hipótese de decreto dessa natureza agasalhada expressamente na legislação; tratava-se de decreto autônomo sobre matéria de organização da Administração Pública. A atual Constituição, no art. 84, VI, na redação original previu a mesma competência



para *"dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal"*, porém ***"na forma da lei"***. Vale dizer que a competência regulamentar supõe a existência de lei prévia.

Além disso, o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, sujeito esse prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa.

A Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, alterou o art. 84, VI, da Constituição, para dar competência privativa ao Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre *"organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*.

Pode-se dizer que essa é a única hipótese de regulamento autônomo que tem fundamento constitucional, assim mesmo bastante restrita devido às limitações contidas no dispositivo. Outra restrição também decorre do art. 61, § 1º, II, "e", que faz depender de lei de



iniciativa do Presidente da República "a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública". Vale dizer que o Poder Executivo não pode, por meio de decreto, criar Ministérios e órgãos administrativos, mas apenas estabelecer normas sobre sua organização interna e sobre o seu funcionamento, assim mesmo sem a possibilidade de aumentar a despesa.

Em decorrência dos preceitos constitucionais citados, os atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, por Ministros de Estado (estes, com fundamento no art. 87, parágrafo único, inciso II), por órgãos administrativos ou por entidades da administração indireta, são válidos se dispuserem sobre aspectos exclusivamente técnicos, muitas vezes fora do alcance do legislador e sem conteúdo inovador da ordem jurídica, ou se limitarem seus efeitos ao âmbito interno da Administração, como meio de instruir os subordinados sobre a forma de cumprir as leis e regulamentos. Tais atos não podem, sob pena de infringência ao art. 5º, II, estabelecer normas inovadoras na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, punições, proibições, porque isso é privativo do legislador. Além desse dispositivo, o art.



48 da Constituição outorga competência exclusiva ao Congresso Nacional para *"dispor sobre todas as matérias de competência da União"*.

Combinando-se tais conclusões com o que já foi exposto sobre o princípio da reserva de lei no item 7, tem-se que entender possível, na hipótese de *reserva legal relativa*, a regulamentação pelo Poder Executivo, desde que observados os parâmetros ou diretrizes postos pelo legislador. Nesse caso, o regulamento não estará inovando na ordem jurídica, já que essa inovação foi feita por lei; mas estará preenchendo os espaços livres deixados intencionalmente pelo legislador para serem complementados por atos normativos da Administração Pública. Nesse caso, entra-se na esfera de discricionariedade administrativa de que dispõem as autoridades administrativas para a edição de atos normativos, desde que obedecidos os parâmetros definidos em lei.

Tais atos normativos baixados pelo Poder Executivo e por órgãos e entidades da Administração Pública são também obrigatórios, porém desde que observadas as normas contidas em lei, ou seja, desde que observada a hierarquia das normas legais, segundo a



Constituição, e não invadam matéria de reserva de lei”.

11. O inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, ao estabelecer a competência do Conselho Nacional de Justiça, determina que **“deve zelar pela observância do cumprimento do art. 37”**, no qual se encontra inserido o princípio da legalidade, além de acrescentar e determinar que **“se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ”**, mas a recomendação expedida, no que concerne aos servidores, decidiu que abstenham-se de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, mesmos os relativos a valores atrasados, ainda que com respaldo em lei estadual, portanto, recomendando que violem o princípio da legalidade.

12. A Recomendação quando ingressa na competência exclusiva do Plenário do CNJ, também viola o art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que:

“Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem



conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, **ou recomendar providências;**

II - **zelar pela observância do art. 37 da Constituição** Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, **a legalidade dos atos administrativos** praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

Viola, ainda, a competência estabelecida no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que, **como estamos diante de leis estaduais**



em vigor há mais de 10 (dez) anos, não se trata de Recomendação expedida com a finalidade do aperfeiçoamento das atividades e de serviços auxiliares, ou sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional, cuja atividade, no que concerne a expedição de Recomendações, Provimentos e Instruções, está destinada ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e serviços auxiliares, mas não para discutir ou impedir a aplicação das leis em vigor, conforme expressa limitação contida no inciso X do do art. 8º do Regimento Interno do CNJ:

"X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos **destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares** e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça".

Por força do que estabelece o inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça EXPEDIR ATOS REGULAMENTARES, enquanto a atividade correccional dirige-se contra:



(a) os atos atentatórios da boa ordem processual;

(b) cumprimento dos deveres funcionais dos juízes;

(c) cumprimento do Estatuto da Magistratura;

(d) atividade correicional dos Tribunais, conforme inciso III do § 4º do art. 103-B da CF;

(e) ou o próprio Conselho atuando como órgão de inspeção e controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais (§ 4º do art. 103-B da CF);

(f) receber as reclamações e as denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais (inciso I do art. § 5º do art. 103-B); (g) além das atribuições de inspeção e de correição geral (§ 5º do art. Art. 103-B).

O controle da administração pública tem sido entendido como o dever de vigilância, orientação e correção que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a atividade de



outro, objetivando assegurar o cumprimento da lei e dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas sem que a expressão "orientação" signifique que a autoridade controlada esteja sendo substituída e que a decisão prévia seja autorizada e praticada por outra autoridade administrativa que exerce o controle, até porque o Conselho Nacional de Justiça não delega atribuições ou poderes aos Tribunais do país. Seu fundamento está no Decreto-Lei nº 200/67, art. 6º. Incisos I a V.

13. Por fim, no que concerne, ao uso, pela Recomendação nº 31, do art. 65 da LOMAN, cabe não só registrar que trata com exclusividade dos magistrados, mas que o § 3º foi considerado inconstitucional e suspenso pelo Senado:

"Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

~~II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;~~

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do



Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra



os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

~~§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 54, de 22.12.1986) (Execução suspensa pela Resolução/SF nº 31, de 1993)".~~

O Senado Federal suspendeu a execução do § 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 1979, que trata de matéria relacionada com exclusividade aos magistrados e não aos servidores:

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:



RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1993.

Suspende a execução do § 3º do art. 65,
da Lei Complementar nº 35, de 1979,

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. É suspensa a execução do § 3º do
art. 65, da Lei Complementar nº 35, de
1979, introduzido pela Lei
Complementar nº 54, de 22 de
dezembro de 1986, julgado
inconstitucional por decisão definitivas
do Supremo Tribunal Federal, em 9 de
dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

Senado Federal, 27 de abril de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

PRESIDENTE"

ISSO POSTO,

requer a exclusão da Recomendação nº
31 das expressões "servidores" e "pagamentos de valores mesmo"



oriundos de leis” e, caso decida não deferir o presente pedido, que receba a presente petição como recurso para o Egrégio Pleno do Conselho Nacional de Justiça.

Termos em que

Pede Deferimento.

São Luis, 14 de janeiro de 2019.

ALCEBIADES TAVARES DANTAS

OAB-MA 12369



NATHAN LUIS SOUSA CHAVES

OAB-MA 11284

